

# LEI INSTITUI DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA COM INCENTIVOS FISCAIS

Nossos especialistas em Mercado de Capitais, Infraestrutura e Direito Tributário prepararam um material exclusivo com análise da Lei nº 14.801/2024, que instituiu debêntures de infraestrutura, com incentivos fiscais aos emissores

## JANEIRO DE 2024

### A LEI Nº 14.801/2024 INSTITUI NOVA CATEGORIA DE DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

#### CARACTERÍSTICAS EXCLUSIVAS DAS DEBÊNTURES DA LEI Nº 14.801/2024



**VALORES MOBILIÁRIOS ELEGÍVEIS:** Debêntures, com possibilidade de variação cambial, nos termos da regulamentação a ser editada.



**INVESTIDOR ELEGÍVEL:** Vedação à aquisição por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior, conforme definição em lei.



**BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO EMISSOR:** Previsão de: **(i)** dedução dos juros pagos ou incorridos da base de cálculo de IRPJ/CSLL; e **(ii)** exclusão da base de cálculo de IRPJ/CSLL do valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures, ressalvadas as operações caracterizadas pelo abuso de forma ou ausência de substância (a serem definidas em ato do Poder Executivo).



**REGIME TRIBUTÁRIO DO INVESTIDOR:** Tributação seguirá as mesmas regras aplicáveis a aplicações de renda fixa. Nova previsão de IRF à alíquota de 10% para fundos isentos (**conforme tabela abaixo**).



**APROVAÇÃO MINISTERIAL:** Possibilidade de dispensa da exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores, observados os requisitos da regulamentação a ser editada.



**MULTA EM CASO DE NÃO DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:** A RFB poderá aplicar multa de 20% sobre o valor das debêntures e seus rendimentos, adquiridas por pessoas ligadas. A emissora poderá responder solidariamente, se caracterizada fraude, simulação, operação com pessoa ligada no exterior ou outros casos previstos em lei.

#### Tributação da nova categoria de debêntures (Lei nº 14.801/2024)

Rendimentos auferidos pelos fundos isentos como FIP, FIC-FIP, FIEE, FIDC, no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos.	10%
INR 4.373 (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado)	15%
Pessoas físicas (tributação definitiva) e pessoas jurídicas com sede no Brasil (antecipação do IRPJ no lucro real ou presumido)	22,5% a 15%
INR 4.373 localizado em paraíso fiscal ou beneficiário de regime fiscal privilegiado	25%

# LEI Nº 14.801/2024



## VIGÊNCIA E EFEITOS

Regras fiscais	Prazo considerado para reembolso de gastos, despesas ou dívidas	Demais disposições
A partir da publicação da Lei	Regime de transição, conforme tabela abaixo	A partir da publicação da Lei



**Discussão sobre a vigência imediata das alíquotas majoradas de IRRF sobre rendimentos pagos a INR em regime fiscal privilegiado ou juros de captação externa pagos a pessoa ligada no exterior.**

## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO MARCO LEGAL DAS DEBÊNTURES INCENTIVADAS DA LEI Nº 12.431/2011

### 1. Emissão de títulos para captação de recursos no mercado internacional

- **Alteração:** A Lei nº 14.801/2024 introduziu disposição específica para tratar da emissão de títulos para captação de recursos no exterior para projetos de infraestrutura, com as seguintes alíquotas de IRRF sobre os juros:
  - 0%: INR (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado);
  - 25%: INR localizado em paraíso fiscal ou beneficiário de regime fiscal privilegiado; e
  - 30%: **INR que seja parte relacionada da entidade no Brasil.**

### 2. Aprovação ministerial

- **Alteração:** Não será necessária a emissão de uma portaria específica para cada projeto individualmente, desde que seu setor seja considerado prioritário em regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.
- **Observação:** Atualmente, exige-se, nas debêntures incentivadas, aprovação ministerial prévia, na forma do Decreto Presidencial nº 8.874/2016, exceto os projetos do PPI, que contam com Decreto Presidencial.

### 3. Prazo para reembolso de gastos, despesas e dívidas

- **Alteração:** Até a alteração promovida pela Lei nº 14.801/2024, o prazo elegível para esse reembolso era de 24 meses, a contar do encerramento da oferta pública. Com a alteração, estabeleceu-se um cronograma que amplia esse prazo, **conforme apresentado na tabela a seguir.**

**ANÁLISE COMPARATIVA - DEBÊNTURES INCENTIVADAS (LEI Nº 12.431/2011) E DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA (LEI Nº 14.801/2024)**

<b>Regras</b>	<b>Debêntures Incentivadas <i>Lei nº 12.431/2011</i></b>	<b>Debêntures de Infraestrutura <i>Lei nº 14.801/2024</i></b>
<b>Tomador dos recursos (sempre uma S.A.)</b>	(i) SPE; (ii) Concessionárias; (iii) Permissionárias; (iv) Autorizatórias; (v) Arrendatárias; e (vi) Controlador das sociedades indicadas.	(i) SPE; (ii) Concessionárias; (iii) Permissionárias; (iv) Autorizatórias; (v) Arrendatárias; e (vi) Controlador das sociedades indicadas.
<b>Valores mobiliários elegíveis</b>	Debêntures, cotas de FIDC e CRI emitidos até 31 de dezembro de 2030, observados os requisitos previstos na lei. Há requisitos específicos para CRIs e cotas de FIDC.	Debêntures emitidas até 31 de dezembro de 2030, observados os requisitos previstos na lei.
<b>Investidor elegível</b>	Qualquer investidor, observada a tributação aplicável.	Qualquer investidor, observadas: (i) a tributação aplicável; e (ii) a vedação à aquisição por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior, conforme definição em lei.
<b>Benefício tributário ao emissor</b>	Não aplicável.	O tomador dos recursos poderá: (i) deduzir os juros pagos ou incorridos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos permitidos pela legislação; e (ii) excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures, pagos naquele exercício.
<b>Regime tributário ao investidor</b>	<p><u>Regra Geral:</u> rendimentos (inclusive ganhos) sujeitos às seguintes alíquotas de IRRF:</p> <p>1. <u>0%:</u> pessoa física, INR 4.373 (não localizado em paraíso fiscal) e fundos soberanos (ainda que localizados em paraíso fiscal); e</p> <p>2. <u>15%:</u> pessoa jurídica com sede no Brasil (tributação definitiva), inclusive instituições financeiras (art. 77, I, da Lei nº 8.981/1995).</p> <p>No caso de juros decorrentes de <u>empréstimo externo para captação de recursos</u> para a implementação de projetos de infraestrutura, sujeito a registro no Banco Central do Brasil (BACEN), mediante a emissão de títulos no <u>mercado internacional</u>, o IRRF incidirá segundo as seguintes alíquotas:</p> <p>1. <u>0%:</u> investidor não residente ("INR") (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado);</p> <p>2. <u>25%:</u> INR localizado em paraíso fiscal ou beneficiário de regime fiscal privilegiado; e</p> <p>3. <u>30%:</u> INR considerado pessoa relacionada.</p>	<p>Tributação seguirá o disposto para instrumentos de renda fixa com alterações específicas, exceto com relação a instituições financeiras (art. 77, I, da Lei nº 8.981/1995), que foram excluídas da tributação na fonte.</p> <p>Rendimentos (inclusive ganhos) sujeitos às seguintes alíquotas de IRRF:</p> <p>1. <u>10%:</u> quando auferidos pelos fundos isentos como FIP, FIC-FIP, FIEE, FIDC, no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos;</p> <p>2. <u>15%:</u> INR 4.373 (não localizado em paraíso fiscal e não beneficiário de regime fiscal privilegiado);</p> <p>3. <u>22.5% a 15% (regressiva):</u> pessoas físicas (tributação definitiva) e pessoas jurídicas com sede no Brasil (antecipação do IRPJ);</p> <p>4. <u>25%:</u> INR 4.373 localizado em paraíso fiscal ou beneficiário de regime fiscal privilegiado.</p>
<b>Aprovação ministerial</b>	Será publicada a nova regulação (" <u>Nova Regulação</u> ") sobre os critérios para o enquadramento dos projetos que dispensarão a exigência de aprovação ministerial.	Será publicada a Nova Regulação sobre os critérios para o enquadramento dos projetos que dispensarão a exigência de aprovação ministerial.
<b>Destinação dos recursos</b>	Projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários (" <u>Projetos Prioritários</u> "), na forma do Decreto Presidencial nº 8.874/2016.	Projetos Prioritários, na forma regulamentada pela Nova Regulação.
<b>Prazo para reembolso de gastos, despesas ou dívidas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ <u>Até 09 de fevereiro de 2025:</u> 24 meses</li> <li>✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2025 e 09 de fevereiro de 2026:</u> 36 meses</li> <li>✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2026 e 09 de fevereiro de 2027:</u> 48 meses</li> <li>✓ <u>A partir de 10 de fevereiro de 2027:</u> 60 meses</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ <u>Até 09 de fevereiro de 2025:</u> 24 meses</li> <li>✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2025 e 09 de fevereiro de 2026:</u> 36 meses</li> <li>✓ <u>Entre 10 de fevereiro de 2026 e 09 de fevereiro de 2027:</u> 48 meses</li> <li>✓ <u>A partir de 10 de fevereiro de 2027:</u> 60 meses</li> </ul>
<b>Setores</b>	(i) Logística e transporte; (ii) Mobilidade urbana; (iii) Energia; (iv) Telecomunicações; (v) Radiodifusão; (vi) Saneamento básico; (vii) Irrigação; (viii) Educação; (ix) Saúde; (x) Segurança pública e sistema prisional; (xi) Parques urbanos e unidades de conservação; (xii) Equipamentos culturais e esportivos; e (xiii) Habitação social e requalificação urbana	A serem definidos pela Nova Regulação.
<b>Multa em caso de não destinação dos recursos</b>	20% do valor captado alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela RFB sobre o emissor ou o cedente, com responsabilidade subsidiária do controlador do tomador.	20% do valor captado não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela RFB sobre o emissor, com responsabilidade subsidiária do controlador do tomador.
<b>Captação no exterior</b>	Alíquota 0% de IRRF sobre juros decorrentes emissão de <i>bonds</i> no exterior, majorada para 30% em caso de pagamento para partes relacionadas.	Nova Regulação disciplinará a aquisição das debêntures por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.
<b>Coexistência dos benefícios tributários de ambas as regras</b>	A legislação não é clara quanto à possibilidade de cumulação dos benefícios. Aguarda-se a edição de regulamentação sobre o assunto.	A legislação não é clara quanto à possibilidade de cumulação dos benefícios. Aguarda-se a edição de regulamentação sobre o assunto.

# LEI Nº 14.801/2024

## ALTERAÇÕES NAS REGRAS DOS FUNDOS REGULADOS PELA LEI Nº 12.431/2011 (FUNDOS DE VALORES MOBILIÁRIOS INCENTIVADOS)

- **Alteração:** Esses fundos devem investir, no mínimo, 85% de seu patrimônio líquido em valores mobiliários a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 12.431 (valores mobiliários incentivados). Com a nova lei, os 85% passam a incidir sobre o valor de referência (e não o patrimônio líquido), equivalente ao menor entre o valor de patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 dias anteriores a cada data de apuração.
- **Observação:** A alteração foi realizada para dar maior flexibilidade na apuração do percentual mínimo, dado que podem ocorrer variações imprevistas ou bruscas no valor do patrimônio líquido do fundo, a depender do desempenho de seus ativos-alvo. A regra anterior considerava apenas a situação estanque na data de apuração.

## ALTERAÇÕES NAS REGRAS DOS FUNDOS REGULADOS PELA LEI Nº 11.478/2007 (FIP-IE E FIP-PD&I - FIP DE PROJETOS PRIORITÁRIOS)

### ➤ Alocação

- **Alteração:** Setores enquadrados para fins da Lei nº 12.431 também passam a ser elegíveis a investimento por FIP de Projetos Prioritários.
- **Observação:** A alteração foi realizada para conciliar os setores abrangidos pelas duas leis, uma vez que o objetivo, em ambas, é fomentar a captação de recursos para projetos de investimento, em especial, infraestrutura e PD&I.

### ➤ Prazo de Enquadramento

- **Alteração:** Esses fundos terão prazo de 360 dias, após obtido o respectivo registro na CVM, para iniciar suas atividades, ao passo que o prazo de enquadramento passa a ser de 24 meses. Anteriormente à alteração, o prazo máximo era de 180 dias após o registro para o início das atividades e para o enquadramento.
- **Observação:** A alteração foi destinada a ampliar os prazos de início de atividades e de enquadramento do FIP-IE e FIP-PD&I, para permitir ao gestor tempo adequado, após a captação pelo fundo destinado à originação, estruturação e/ou ao investimento em projetos de infraestrutura.

### ➤ Expansão de Projetos

- **Alteração:** Expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação. Pode ser implementada em nova sociedade ou em sociedade já constituída, desde que em razão da celebração de contrato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização de empresa com entidade pública. Anteriormente à nova lei, impunha-se a criação de nova sociedade de propósito específico, para a expansão de projetos.
- **Observação:** A alteração foi realizada visando conferir maior flexibilidade à concentração, em uma só sociedade, do projeto e de suas expansões.

# LEI Nº 14.801/2024

## ÁREA DE MERCADO DE CAPITAIS



**JOÃO PAULO MINETTO**  
SÓCIO  
jminetto@demarest.com.br  
+55 11 3356 1626



**LETÍCIA WANDERLEY**  
SÓCIA  
lwanderley@demarest.com.br  
+55 11 3356 1988



**LUIZ FELIPE EUSTAQUIO**  
SÓCIO  
leustaquio@demarest.com.br  
+55 11 3356 2282



**MAIARA MADUREIRA MENDES**  
SÓCIA  
mamendes@demarest.com.br  
+55 11 3356 2250



**PAULA MAGALHÃES**  
SÓCIA  
pcmagalhaes@demarest.com.br  
+55 11 3356 1959



**THIAGO GIANTOMASSI**  
SÓCIO  
tgiantomassi@demarest.com.br  
+55 11 3356 1656

## ÁREA DE INFRAESTRUTURA



**BRUNO AURÉLIO**  
SÓCIO  
baurelio@demarest.com.br  
+55 11 3356 1853



**IZABELLA REIS**  
SÓCIA  
ireis@demarest.com.br  
+55 11 3356 1872



**MARINA FERRAZ AIDAR**  
SÓCIA  
mfaidar@demarest.com.br  
+55 11 3356 1711



**RENAN SONA**  
SÓCIO  
rsona@demarest.com.br  
+55 11 3356 2089



**VÍRGÍNIA MESQUITA**  
SÓCIA  
vmesquita@demarest.com.br  
+55 11 3356 1761

## ÁREA TRIBUTÁRIA



**ANDRÉ NOVASKI**  
SÓCIO  
anovaski@demarest.com.br  
+55 11 3356 2003



**ANGELA CIGNACHI**  
SÓCIA  
acignachi@demarest.com.br  
+55 61 3243 1161



**CARLOS EDUARDO ORSOLON**  
SÓCIO  
ceorsolon@demarest.com.br  
+55 11 3356 2186



**CHRISTIANO CHAGAS**  
SÓCIO  
cchagas@demarest.com.br  
+55 11 3356 2004



**DOUGLAS MOTA**  
SÓCIO  
dmota@demarest.com.br  
+55 11 3356 1888



**GISELE BOSSA**  
SÓCIA  
gbossa@demarest.com.br  
+55 11 3356 1809



**KATIA ZAMBRANO**  
SÓCIA  
kzambrano@demarest.com.br  
+55 11 3356 1545



**MARCELLO PEDROSO**  
SÓCIO  
mppedroso@demarest.com.br  
+55 11 3356 1818



**MARCELO ANNUNZIATA**  
SÓCIO  
mannunziata@demarest.com.br  
+55 11 3356 2187



**PRISCILA FARICELLI**  
SÓCIA  
pfaricelli@demarest.com.br  
+55 11 3356 1716



**ROBERTO CASARINI**  
SÓCIO  
rcasarini@demarest.com.br  
+55 11 3356 2002



**THIAGO AMARAL**  
SÓCIO  
tamaral@demarest.com.br  
+55 11 3356 1571



**VICTOR LOPES**  
SÓCIO  
vlopes@demarest.com.br  
+55 11 3356 1692